

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE CAXIAS DO SUL/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024016631
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

CJ EMPREENDEMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, **tempestivamente**,

RAZÕES RECURSAIS ADMINISTRATIVAS

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

Intimação	27.03.2026
Prazo fatal: 3 dias úteis	01.04.2026

Assim, apresentadas as presentes razões recursais nesta data, dúvidas não pairam acerca da sua tempestividade, nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/21

II – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório promovido por este respeitável órgão, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção da nova sede administrativa e operacional do SAMAE de Caxias do Sul/RS.

Na fase de habilitação, a empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou documentação destinada à comprovação de sua qualificação técnica e de sua capacidade econômico-financeira que, contudo, **revela inconsistências relevantes e insanáveis à luz das exigências editalícias**.

Dentre tais irregularidades, destaca-se a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome de duas pessoas jurídicas distintas, sem qualquer individualização quanto à participação de cada uma na execução do objeto, circunstância que, por si só, já compromete a aferição objetiva da capacidade técnica da licitante.

Não obstante tal impropriedade, verifica-se, ainda, a existência de outras inconsistências na documentação apresentada, inclusive no que se refere às demonstrações contábeis, as quais suscitam dúvidas quanto à efetiva correspondência entre os valores declarados e a real capacidade econômico-financeira da empresa, conforme será detalhadamente demonstrado no presente recurso.

Ainda assim, a empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada habilitada, decisão que merece reforma, porquanto baseada na aceitação de documentação que não permite verificar, de forma clara, objetiva e segura, o efetivo atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no certame.

III – DA INVALIDADE INSANÁVEL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

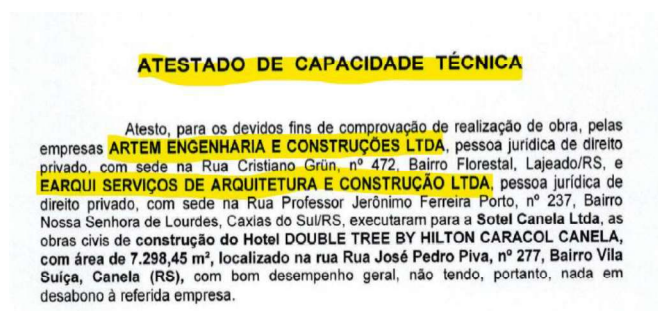
A análise da documentação apresentada pela empresa recorrida revela vício grave no atestado de capacidade técnica apresentado, o qual não se presta à comprovação da qualificação exigida no edital, por impedir a verificação objetiva e individualizada da experiência da licitante.

Conforme será pontualmente demonstrado nos tópicos a seguir, o documento apresentado não atende às exigências do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser reconhecida sua invalidade para fins de habilitação.

3.1 DA IMPRESTABILIDADE DE ATESTADO CONJUNTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi emitido em nome conjunto com a empresa **ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ou seja, duas pessoas jurídicas distintas, inclusive estabelecidas em cidades diversas, sem qualquer indicação acerca:

- a) do percentual de participação de cada uma na execução do objeto;
- b) das atividades efetivamente desempenhadas por cada empresa;
- c) da correspondente responsabilidade técnica individual.



A inconsistência torna-se ainda mais evidente ao se verificar que a empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) a ela vinculada, sem qualquer esclarecimento acerca da existência de outro registro técnico referente ao mesmo objeto.

Ocorre que, em diligência realizada, constatou-se que a empresa **ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** também possui CAT própria relativa à mesma obra, com idêntico escopo

e características técnicas, ambas desacompanhadas de qualquer individualização das parcelas executadas.

Diante desse cenário, não é possível identificar, com o mínimo grau de segurança, qual empresa efetivamente executou os serviços certificados, nem em que medida cada uma teria participado do empreendimento, o que compromete de forma direta a confiabilidade dos documentos apresentados pela recorrida.

Conforme se verifica dos documentos anexos, ambas as certidões fazem referência à execução de obra em favor de SOTEL CANELA LTDA, localizada na Rua José Pedro Piva, nº 277, no Município de Canela/RS, com área de 7.298,45 m², envolvendo, de forma idêntica, a execução de fundações, estruturas em concreto armado, instalações hidrossanitárias e elétricas, sistemas de prevenção contra incêndio, terraplenagem, entre outros serviços técnicos. Vejamos:



Certidão de Aervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2166480

ATIVIDADE CONCLUÍDA



Certidão de Aervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2163474

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Aervo Técnico do profissional **SAMUEL RUZZARIN** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional: **SAMUEL RUZZARIN**
Registro: **RS133891** RNP: 2200003021
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 2

Número de ART: **12279075** Tipo de ART: Execução de Obra de Registro em: 01/12/2022 Baixada em: 29/07/2025
Forma de Registro: Participação técnica - Individual/Principal
Empresa Contratada: **SARQIT SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Contratante: **SOTEL CANELA LTDA** CPF/CNPJ: 45734841000160
Rua: **Rua José Pedro Piva, Esquina Rua Pereira Neto** Nº: 277
Complemento: **Bairro: VILA SUIÇA**
Cidade: **Canela** UF: **RS** CEP: **95680000**

Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: **R\$ 8.950.000,00**
Ação Institucional: Tipo de Contratante:
Observação:
Endereço da obra/Serviço: **Rua José Pedro Piva, Esquina Rua Pereira Neto** Nº: 277
Complemento: **Bairro: VILA SUIÇA**
Cidade: **Canela** UF: **RS** CEP: **95680000**

Data de Início: 01/12/2022 Conclusão efetiva: 29/07/2025
Finalidade: **HOTELEIRO** Coordenadas Geográficas: MPOG:
Proprietário: **SOTEL CANELA LTDA** CPF/CNPJ: 45734841000160

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0. Execução	FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	7.298,45	m²
1. Execução	ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO	7.298,45	m²
2. Execução	ESTRUTURAS - MÓDULOS DE CONTENÇÃO	7.298,45	m²
3. Execução	INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS	7.298,45	m²
4. Execução	INSTALAÇÕES - ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V)	7.298,45	m²
5. Execução	ACESSIBILIDADE	7.298,45	m²
6. Execução	EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO	7.298,45	m²
7. Execução	TURNO, PARA ANTENA DE TV, TV A CABO, PORT. ELÉTR., INTERFONE	7.298,45	m²
8. Execução	SISTEMAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO	7.298,45	m²
9. Execução	PPCI - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	7.298,45	m²
10. Execução	SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESGOTO CLOACAL E PLUVIAL	7.298,45	m²
11. Execução	COLÂTORAS PLUVIAIS EM EDIFICAÇÃO/REMANEJO NO LOTE	7.298,45	m²
12. Execução	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - TERRAPLENAGEM	7.298,45	m²

2 / 2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Aervo Técnico do profissional **CARLOS ARNHOLDT** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional: **CARLOS ARNHOLDT**
Registro: **RS208572** RNP: 2214148000
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 / 2

Número de ART: **11960256** Tipo de ART: Execução de Obra de Registro em: 14/06/2022 Baixada em: 09/06/2025
Forma de Registro: Participação técnica - Individual/Principal
Empresa Contratada: **ARTEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Contratante: **SOTEL CANELA LTDA** CPF/CNPJ: 45734841000160
Rua: **Rua José Pedro Piva** Nº: 277
Complemento: **ESQUINA RUA PEREIRA NETO** Bairro: **VILA SUIÇA**
Cidade: **Canela** UF: **RS** CEP: **95680000**

Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: **R\$ 8.950.000,00**
Ação Institucional: Tipo de Contratante:
Observação:
Endereço da obra/Serviço: **Rua José Pedro Piva** Nº: 277
Complemento: **ESQUINA RUA PEREIRA NETO** Bairro: **VILA SUIÇA**
Cidade: **Canela** UF: **RS** CEP: **95680000**

Data de Início: 22/07/2022 Conclusão efetiva: 09/06/2025
Finalidade: **HOTELEIRO** Coordenadas Geográficas: MPOG:
Proprietário: **SOTEL CANELA LTDA** CPF/CNPJ: 45734841000160

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0. Execução	FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	7.298,45	m²
1. Execução	ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO	7.298,45	m²
2. Execução	ESTRUTURAS - MÓDULOS DE CONTENÇÃO	7.298,45	m²
3. Execução	INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS	7.298,45	m²
4. Execução	INSTALAÇÕES - ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V)	7.298,45	m²
5. Execução	ACESSIBILIDADE	7.298,45	m²
6. Execução	EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO	7.298,45	m²
7. Execução	TURNO, PARA ANTENA DE TV, TV A CABO, PORT. ELÉTR., INTERFONE	7.298,45	m²
8. Execução	SISTEMAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO	7.298,45	m²
9. Execução	PPCI - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	7.298,45	m²
10. Execução	SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESGOTO CLOACAL E PLUVIAL	7.298,45	m²
11. Execução	COLÂTORAS PLUVIAIS EM EDIFICAÇÃO/REMANEJO NO LOTE	7.298,45	m²
12. Execução	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - COMPACTAÇÃO DE SOLO	7.298,45	m²

2 / 2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Tal identidade absoluta de objeto, escopo e quantitativos evidencia que o mesmo conjunto integral de serviços foi simultaneamente certificado em favor de pessoas jurídicas distintas, sem qualquer individualização das parcelas executadas, o que inviabiliza, de forma definitiva, a utilização dos referidos documentos para comprovação da capacidade técnica individual da recorrida.

A ausência de individualização compromete, de forma direta e insanável, a validade do documento para fins de comprovação da qualificação técnica, porquanto impede a aferição

objetiva da real capacidade operacional da licitante EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Com efeito, não é possível extrair do referido atestado qual parcela do objeto contratual foi efetivamente executada pela empresa EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, tampouco se esta, isoladamente, detém experiência compatível com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A qualificação técnica, especialmente em contratações de elevada complexidade e vulto, como a presente, deve ser demonstrada de forma **clara, objetiva e individualizada**, permitindo à Administração verificar, com segurança, a aptidão da licitante para a execução do objeto.

A situação ora evidenciada assume contornos ainda mais relevantes quando analisada à luz da regulamentação que disciplina o registro de responsabilidade técnica e a formação do acervo técnico profissional no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

Nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, bem como da Instrução Normativa nº 309/2023 do CREA-RS, o acervo técnico deve refletir, de forma fidedigna e rastreável, as atividades efetivamente desempenhadas, mantendo correspondência com a responsabilidade técnica assumida e com a execução real do objeto contratual.

Nesse contexto, a existência de duas Certidões de Acervo Técnico distintas, emitidas em favor de profissionais vinculados a empresas diversas, ambas contemplando integralmente o mesmo objeto, escopo e características técnicas, e desacompanhadas de qualquer individualização das atividades executadas, evidencia situação incompatível com a lógica do sistema de registro técnico.

Isso porque a atribuição integral de um mesmo conjunto de serviços a responsáveis técnicos distintos, sem qualquer delimitação de participação, impede a adequada rastreabilidade da execução e compromete a correspondência entre o acervo registrado e a realidade fática da obra.

Tal cenário esvazia o valor probatório das certidões apresentadas, na medida em que inviabiliza a identificação da efetiva atuação técnica individual, tornando os documentos inaptos à comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida para fins de habilitação

À vista de todo o exposto, a admissão de atestado genérico, emitido em conjunto com outra empresa e desacompanhado de qualquer delimitação de responsabilidades, implica violação direta ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que transfere à Administração o ônus de presumir informações inexistentes no documento apresentado.

Ademais, tal prática compromete a segurança jurídica do certame, ao admitir a habilitação de licitante cuja capacidade técnica não pode ser aferida de forma precisa, abrindo margem a interpretações subjetivas e incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas.

Diante disso, resta inequívoco que o atestado apresentado não se presta à comprovação da qualificação técnica exigida, impondo-se o reconhecimento de sua invalidade para fins de habilitação.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, a exigência de quantitativo mínimo como requisito para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, justamente com o objetivo de assegurar que a futura contratada detenha experiência compatível com a dimensão e complexidade do objeto licitado. Vejamos:

- b) **atestado(s) de capacidade técnico-operacional**, fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove ter a licitante realizado construção de edificação em concreto armado com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos e **5.000 (cinco mil) metros quadrados**, em características e quantidades, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto a ser licitado. O(s) atestado(s) deverá(ão) dispor sobre a prestação satisfatória da execução e deverão ser de serviços já concluídos, ou, em se tratando de serviços continuados, se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.
- c) **atestado(s) de capacidade técnico-profissional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro, na entidade profissional competente, em nome do profissional responsável técnico, de nível superior, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, CAT(s), que tenha sido contratado para a construção de edificação em concreto armado com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos e **5.000 (cinco mil) metros quadrados**, em características e quantidades, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado. O(s) atestado(s) deverá(ão) dispor sobre a prestação satisfatória da execução e deverão ser de serviços já concluídos, ou, em se tratando de serviços continuados, se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Trata-se de exigência objetiva, que não admite interpretações ampliativas ou flexibilizações, devendo ser comprovada de forma inequívoca, mediante documentação que permita a identificação precisa da experiência efetivamente executada pela licitante.

Todavia, conforme será demonstrado, a documentação apresentada pela empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** não permite aferir, de forma clara e objetiva, o efetivo atendimento ao quantitativo mínimo exigido em edital, na medida em que o atestado apresentado foi emitido em nome conjunto de duas pessoas jurídicas distintas, sem qualquer individualização quanto à participação de cada uma na execução do objeto.

No caso em análise, embora o atestado apresentado pela recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** indica a execução de área global superior ao mínimo exigido, tal execução foi realizada em conjunto por duas pessoas jurídicas distintas, sem qualquer delimitação quanto à participação individual de cada uma.

Essa circunstância impede, de maneira inequívoca, a verificação de que a empresa recorrida EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, isoladamente considerada, tenha executado o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Com efeito, a ausência de discriminação da parcela executada por cada empresa inviabiliza a aferição do efetivo atendimento ao requisito técnico estabelecido, uma vez que não se pode presumir, sem qualquer respaldo documental, qual fração do objeto foi realizada pela licitante.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a validade formal do atestado apresentado em conjunto, a inexistência de individualização das responsabilidades técnicas impede o reconhecimento de sua aptidão para comprovar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

Isso porque, na hipótese mais favorável à recorrida EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, a única interpretação logicamente possível seria a de que a execução do objeto se deu de forma equitativa entre as empresas constantes do atestado, ou seja, em proporção de 50% para cada uma.

Nessa linha de raciocínio, a parcela eventualmente atribuível à licitante EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA seria inferior ao quantitativo mínimo exigido no edital, o que, por si só, já evidencia o não atendimento às exigências de qualificação técnica.

Assim, mesmo sob a interpretação mais benéfica possível, a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito editalício, conduzindo, de forma inevitável, à conclusão de que a recorrida EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA não preenche os requisitos de habilitação.

Admitir entendimento em sentido diverso equivaleria a flexibilizar indevidamente exigência objetiva do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de julgamento objetivo, pilares fundamentais do procedimento licitatório.

3.3 DA VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE TERCEIROS

O instrumento convocatório veda expressamente a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, circunstância que impõe, de forma inequívoca, que cada empresa comprove, de maneira autônoma e individual, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos. Vejamos:

2.3. Não poderão participar deste certame:

- I. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
- II. que não atendam às condições deste Edital e seus Anexos;
- III. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- IV. que estejam sob falência;
- V. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;
- VI. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, atuando nessa condição, conforme Acórdão n.º 746/2014-TCU-Plenário;
- VII. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:
 - a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
 - b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto

Nesse contexto, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em conjunto com outra pessoa jurídica configura, na prática, o indevido aproveitamento de experiência técnica de terceiro, sem qualquer respaldo no edital.

Tal expediente desvirtua a lógica da habilitação técnica, na medida em que permite à licitante suprir requisito essencial mediante a utilização de capacidade que não lhe é própria, em flagrante desconformidade com as regras do certame.

Admitir essa forma de comprovação equivaleria a esvaziar a exigência editalícia de qualificação individual, comprometendo a higidez do procedimento e introduzindo critério subjetivo na análise da habilitação.

Ademais, tal interpretação implicaria violação direta ao princípio da isonomia, ao conferir vantagem indevida à licitante que se vale da experiência de terceiro, em detrimento das demais concorrentes que atenderam integralmente às exigências de forma individual.

Diante disso, não há amparo jurídico para a aceitação de atestado apresentado em tais condições, impondo-se o reconhecimento de sua inadequação para fins de habilitação.

IV – DA INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELEVANTES E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Além de todas as inconsistências já demonstradas no tocante à qualificação técnica da empresa recorrida, verifica-se, ainda, no âmbito da análise de sua habilitação econômico-financeira, a existência de irregularidades relevantes nas demonstrações contábeis apresentadas, as quais comprometem a aferição objetiva de sua real capacidade para execução do objeto licitado, em manifesta desconformidade com a finalidade das exigências editalícias.

Ressalte-se, ainda, que tais inconsistências não se limitam à análise isolada dos demonstrativos financeiros, evidenciando, inclusive, incompatibilidade material entre os dados contábeis apresentados e o próprio atestado de capacidade técnica utilizado para fins de habilitação, conforme se demonstrará a seguir.

4.1 DA INCONSISTÊNCIA DO SALDO DECLARADO EM “CAIXA” E AUSÊNCIA DE VERIFICABILIDADE

No caso concreto, verifica-se que a licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta, conforme demonstrado à página 1 de 16 de seu balanço patrimonial, **saldo expressivo em “Caixa”, no montante de R\$ 7.561.765,12** (sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Trata-se de valor extremamente elevado registrado como numerário disponível em caixa, sem qualquer elemento que permita aferir sua efetiva existência, origem ou disponibilidade real, o que compromete a confiabilidade da informação contábil apresentada.

Aliás, tal circunstância revela-se incompatível com as práticas ordinárias de gestão financeira empresarial, especialmente no setor da construção civil, no qual os recursos são, via de regra, mantidos em instituições financeiras, em observância a critérios básicos de segurança, controle e rastreabilidade, o que acentua a atipicidade da situação apresentada.

A ausência de lastro verificável para quantia dessa magnitude impede sua aceitação como indicativo seguro de capacidade financeira, na medida em que não há meios objetivos de confirmação quanto à sua materialidade e liquidez imediata.

A referida inconsistência se torna ainda mais evidente quando analisada em conjunto com outras informações constantes das próprias demonstrações contábeis da empresa.

Conforme se verifica à página 15 de 16 do balanço patrimonial, a recorrida registra, em seu passivo não circulante, **obrigação junto à instituição financeira, identificada como “CAIXA – PEAC FGI Contrato nº 2189059”, no valor de R\$ 2.083.428,77** (dois milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

A coexistência de elevado saldo em caixa com a manutenção de financiamento bancário relevante revela incongruência lógica na estrutura financeira apresentada, uma vez que não se mostra razoável que empresa que supostamente dispõe de expressiva disponibilidade imediata mantenha obrigação onerosa dessa natureza, sujeita à incidência de encargos financeiros.

No caso concreto, tal circunstância reforça a ausência de confiabilidade das informações contábeis apresentadas, na medida em que:

- a) não há coerência entre a alegada disponibilidade de recursos e a estrutura de endividamento da empresa;
- b) não é possível aferir se o saldo declarado em caixa corresponde a recursos efetivamente disponíveis;
- c) a demonstração contábil não permite avaliação segura da real capacidade financeira da licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A inconsistência torna-se ainda mais grave ao se considerar que a manutenção de saldo superior a R\$ 7,5 milhões em “Caixa” (numerário físico) contraria frontalmente as práticas usuais de gestão financeira e os próprios princípios de controle e rastreabilidade exigidos em contratações públicas. Trata-se de valor que, pela sua materialidade, demandaria obrigatoriamente guarda em instituições financeiras, não apenas por segurança, mas também para viabilizar sua comprovação objetiva. A inexistência de qualquer elemento que permita validar a efetiva existência desse montante — como vinculação a contas bancárias, aplicações financeiras ou fluxos financeiros compatíveis — impede sua aceitação como disponibilidade real.

Ademais, a coexistência desse suposto volume expressivo de caixa com a manutenção de endividamento oneroso evidencia incongruência econômica insanável, reforçando que os valores declarados não podem ser considerados como liquidez efetiva. Nessas condições, a informação contábil apresentada perde sua confiabilidade como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira, impondo-se sua desconsideração para fins de habilitação.

Diante disso, a aceitação de tais dados compromete a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira exigida no certame, em afronta aos princípios da segurança, da confiabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.2 DA LIQUIDEZ MERAMENTE CONTÁBIL

Verifica-se, ainda, que parcela significativa do ativo circulante da recorrida encontra-se concentrada em contas de baixa liquidez imediata, notadamente duplicatas a receber e estoques vinculados a obras em andamento.

No caso concreto, isso significa que a capacidade financeira apresentada depende:

- a) do adimplemento de terceiros, sujeito a risco de inadimplência;
- b) da conclusão e comercialização de empreendimentos, igualmente incertos.

Tal estrutura evidencia que a liquidez demonstrada é predominantemente contábil, não refletindo disponibilidade financeira imediata apta a suportar a execução de contrato de grande vulto.

4.3 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A gravidade das inconsistências contábeis identificadas evidencia-se de forma ainda mais contundente quando se verifica a ausência de correspondência entre o atestado de capacidade

técnica apresentado e os registros constantes das demonstrações contábeis da recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Com efeito, embora tenha sido apresentado atestado referente à execução de obra de significativa magnitude — o qual, cumpre destacar, foi emitido em execução conjunta com outra empresa, sem qualquer individualização das parcelas efetivamente executadas pela recorrida — não se identifica, no balanço patrimonial e nos demonstrativos financeiros correlatos apresentados, registro compatível de receitas, custos ou despesas vinculadas à referida execução.

Tal ausência de reflexo contábil revela situação absolutamente atípica, uma vez que a realização de empreendimento dessa natureza necessariamente implicaria movimentações financeiras relevantes, incompatíveis com a inércia contábil verificada.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de inconsistência material que compromete simultaneamente a confiabilidade das demonstrações financeiras e a credibilidade do próprio atestado de capacidade técnica apresentado, o qual, por si só, já se mostra fragilizado por referir-se a execução conjunta, sem qualquer individualização das parcelas efetivamente executadas pela recorrida.

A coexistência de tais elementos — execução de obra relevante sem qualquer repercussão contábil no balanço patrimonial apresentado, correspondente ao período em que deveria haver registros financeiros vinculados à sua execução — configura incongruência insanável, que impede o reconhecimento da efetiva capacidade da empresa para fins de habilitação.

Diante disso, a manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada implicaria admitir como válida documentação destituída de coerência interna, em afronta aos princípios da verificação objetiva, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO OBJETIVA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Diante das inconsistências apontadas nas demonstrações contábeis apresentadas, não é possível aferir, de forma clara, segura e verificável, a real capacidade econômico-financeira da licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** para execução do objeto contratado.

No caso concreto, a ausência de elementos que permitam validar a existência, a liquidez e a disponibilidade efetiva dos recursos declarados impede que a Administração forme juízo técnico fundamentado acerca da aptidão financeira da empresa.

A análise da habilitação econômico-financeira exige base documental confiável, apta a demonstrar, de maneira objetiva, a capacidade da licitante de suportar os encargos decorrentes da futura contratação, o que não se verifica na hipótese em exame.

A aceitação de demonstrações contábeis que apresentam inconsistências relevantes e que não permitem verificação objetiva de seus dados implica, na prática, presumir como comprovada uma capacidade financeira que não se encontra devidamente demonstrada.

Tal circunstância compromete a regularidade da decisão administrativa, na medida em que afasta o critério técnico objetivo que deve nortear a análise da habilitação, introduzindo elemento de incerteza incompatível com a segurança exigida nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, resta evidenciado que a documentação apresentada não se mostra apta a comprovar, de forma segura e consistente, a capacidade econômico-financeira da licitante, impondo-se a revisão de sua habilitação.

4.5 DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DOS LUCROS ACUMULADOS

Verifica-se que a empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta capital social reduzido, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em contraste com expressivo montante registrado a título de lucros acumulados, superior a R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), sem que haja, contudo, demonstração de resultado positivo no exercício analisado, o qual consta como zerado.

Tal configuração impede a compreensão clara e objetiva da evolução patrimonial da empresa, na medida em que não há correlação aparente entre o resultado do período e o significativo aumento dos valores acumulados no patrimônio líquido.

No caso concreto, essa ausência de vinculação entre desempenho operacional e crescimento patrimonial compromete a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas, não sendo possível aferir, com segurança, a origem dos valores registrados nem sua efetiva disponibilidade financeira.

Ademais, os lucros acumulados, por sua própria natureza, não se confundem com disponibilidade imediata de recursos, podendo representar valores já comprometidos, reinvestidos ou ainda não convertidos em liquidez efetiva, o que reforça a impossibilidade de sua utilização, de forma isolada, como indicativo seguro de capacidade econômico-financeira.

Dessa forma, a aceitação de tais informações, desacompanhadas de elementos que permitam sua verificação objetiva, implica admitir como comprovada uma capacidade financeira que não pode ser aferida de maneira clara, precisa e confiável.

Nesse contexto, resta evidenciado que as demonstrações contábeis apresentadas não se mostram aptas a comprovar, de forma segura, a capacidade econômico-financeira da licitante, constituindo mais um elemento a reforçar a irregularidade de sua habilitação

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção da habilitação da empresa recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, nas condições em que realizada, não configura mera irregularidade formal, mas verdadeira afronta concreta aos princípios que regem o procedimento licitatório, na medida em que admite a validação de documentação que não atende aos critérios objetivos estabelecidos no edital, tanto sob o aspecto da qualificação técnica quanto da capacidade econômico-financeira, em desacordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11, inciso II, 67 e 69.

No que se refere ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, verifica-se sua violação direta no momento em que se admite, como apto à comprovação da qualificação técnica, atestado que não individualiza a participação da licitante na execução do objeto, em descompasso com a exigência editalícia de demonstração clara e objetiva da capacidade técnica.

A mesma violação se projeta sobre a análise da capacidade econômico-financeira, uma vez que são aceitas demonstrações contábeis que não permitem a verificação objetiva da real

disponibilidade dos recursos declarados, em desconformidade com a finalidade da exigência prevista no art. 69 da referida lei.

Quanto ao **princípio do julgamento objetivo**, sua afronta se evidencia não apenas na impossibilidade de aferição precisa da capacidade técnica da recorrida, mas também na incapacidade de verificação concreta de sua real situação econômico-financeira.

No caso concreto, a aceitação de valores declarados sem lastro verificável, bem como a existência de incongruências na estrutura patrimonial da empresa, faz com que a decisão administrativa deixe de se apoiar em critérios objetivos e passe a se sustentar em presunções, o que é vedado pela legislação de regência.

No tocante ao **princípio da isonomia**, a irregularidade se manifesta de forma ainda mais evidente ao se admitir que a recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** comprove sua **capacidade técnica** por meio de atestado que não individualiza sua efetiva participação na execução do objeto, impossibilitando a verificação do atendimento ao quantitativo mínimo exigido, ao mesmo tempo em que se aceita, no âmbito **econômico-financeiro**, documentação que não permite aferição segura da real disponibilidade dos recursos declarados.

Tal conduta confere vantagem indevida à recorrida **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, permitindo sua permanência no certame com base em elementos que não comprovam, de forma inequívoca, sua aptidão técnica e econômico-financeira, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes e maculando a regularidade da competição.

Por fim, há violação ao **princípio da segurança jurídica**, na medida em que se permite a habilitação de empresa cuja **capacidade técnica não pode ser aferida de forma objetiva**, em razão da apresentação de atestado desacompanhado da necessária individualização das atividades executadas e da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo exigido, bem como cuja **capacidade econômico-financeira se mostra incerta e desprovida de comprovação confiável**.

A aceitação de documentação técnica que não permite identificar, de forma precisa, a real experiência da licitante, aliada à admissão de demonstrações contábeis que não possibilitam verificar a efetiva existência, disponibilidade e liquidez dos recursos declarados, especialmente diante da incongruência entre elevados valores em caixa e a manutenção de obrigações financeiras relevantes, fragiliza a confiabilidade do certame e expõe a Administração ao risco concreto de contratação de empresa que não demonstra, de forma inequívoca, possuir capacidade técnica e financeira compatível com a execução do objeto licitado.

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão que habilitou a recorrida não se sustenta à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem o procedimento licitatório e das próprias disposições do instrumento convocatório, impondo-se sua revisão como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da integridade do certame.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a habilitação da empresa recorrida foi realizada em desconformidade com as exigências do edital e com os princípios que regem o procedimento licitatório.

Conforme demonstrado, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido em conjunto com outra pessoa jurídica, sem qualquer individualização de sua participação na execução do objeto, o que, por si só, inviabiliza a aferição objetiva de sua capacidade técnica.

Soma-se a isso o fato de que foram identificadas Certidões de Acervo Técnico distintas, emitidas em favor de empresas diversas, contemplando integralmente o mesmo objeto contratual, sem qualquer delimitação das atividades executadas por cada uma, o que impede a identificação de quem efetivamente executou os serviços certificados e instaura dúvida objetiva quanto à real extensão da experiência alegada pela recorrida.

Ainda, mesmo sob a interpretação mais favorável possível, não há comprovação de atendimento ao quantitativo mínimo exigido, uma vez que a ausência de delimitação das responsabilidades impede atribuir à licitante a execução integral do objeto atestado.

Ademais, a aceitação de atestado emitido em conjunto, em cenário no qual o edital expressamente veda a participação em consórcio, implica admitir, de forma indireta, a soma de capacidades técnicas entre empresas distintas, o que é incompatível com as regras do certame e com a exigência de comprovação individual da qualificação técnica.

No mesmo sentido, as demonstrações contábeis apresentadas revelam inconsistências relevantes, especialmente diante da manifesta desproporcionalidade entre o capital social declarado, de apenas R\$ 30.000,00, e a manutenção de saldo superior a R\$ 7.500.000,00 registrado em “Caixa”, desacompanhado de qualquer elemento que comprove sua efetiva existência ou rastreabilidade.

Soma-se a isso a inexistência de registros contábeis compatíveis com a execução de obra de grande vulto no período correspondente, circunstâncias que, em conjunto, evidenciam desconexão entre a realidade econômica da empresa e os dados apresentados, comprometendo a confiabilidade das demonstrações contábeis e inviabilizando a aferição segura da capacidade econômico-financeira da recorrida.

Diante desse conjunto de irregularidades — que não apenas se somam, mas se reforçam mutuamente — resta caracterizada a impossibilidade de aferição segura tanto da capacidade técnica quanto da capacidade econômico-financeira da licitante.

Em tais condições, a manutenção da decisão administrativa implicaria admitir como válida documentação destituída de coerência interna, de rastreabilidade técnica e de confiabilidade mínima, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, impõe-se a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, com a consequente inabilitação da licitante, como medida necessária à preservação da legalidade, da lisura do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo;

b) **No mérito, o seu total acolhimento/provimento**, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, com a consequente **INABILITAÇÃO DA LICITANTE EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista o **não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à capacidade econômico-financeira**, consubstanciado na apresentação de atestado de capacidade técnica desprovido de individualização das responsabilidades, na ausência de comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo exigido, no indevido aproveitamento de experiência de terceiros e, ainda, nas inconsistências relevantes verificadas nas demonstrações contábeis, que impedem a aferição objetiva, segura e verificável de sua real aptidão para execução do objeto licitado, em manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

c) **Pedido subsidiário – diligência: Subsidiariamente**, caso não seja este o entendimento imediato, requer a realização de **diligência formal**, nos termos da legislação aplicável, para que a licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** comprove, de forma clara, objetiva e documentalmente verificável, a **efetiva existência, disponibilidade e liquidez dos valores expressivamente elevados registrados na conta “Caixa”**, mediante apresentação de documentação idônea que permita sua validação concreta, tais como extratos bancários, conciliações financeiras e demais elementos comprobatórios.

c.1) Requer-se, ainda, que a diligência promova o esclarecimento específico das inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis, notadamente quanto à ausência de rastreabilidade e verificabilidade dos valores declarados, a fim de que se possa aferir, de forma inequívoca, se tais montantes correspondem, de fato, a recursos disponíveis ou se consistem em registros meramente formais, desacompanhados de lastro financeiro efetivo.

C.2) Consequência da diligência: Caso as inconsistências apontadas não sejam devidamente esclarecidas e comprovadas de forma objetiva e documentalmente verificável, requer seja determinada a **INABILITAÇÃO** da licitante, uma vez que restará evidenciada a ausência de demonstração segura, confiável e apta à verificação da sua real capacidade econômico-financeira, condição indispensável para a regular participação no certame e para a garantia da adequada execução do objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carazinho/RS, 30 de março de 2026.

CJ EMPREENDEMENTOS LTDA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2163474

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Página. 1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS ARNHOLDT** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **CARLOS ARNHOLDT**

Registro: **RS208572**

RNP: 2214148000

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 / 2 -----

Número de ART: **11960256** Tipo de ART: Execução de Obra de Registrada em: 14/06/2022 Baixada em: 09/06/2025

Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: SOTEL CANELA LTDA

CPF/CNPJ: 45734841000160

Rua: Rua RUA JOSÉ PEDRO PIVA

Nº: 277

Complemento: ESQUINA RUA PEREIRA NETO

Bairro: VILA SUIÇA

Cidade: Canela

UF: RS

CEP: 95680000

Contrato:

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 8.950.000,00

Tipo de Contratante:

Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: RUA RUA JOSÉ PEDRO PIVA

Nº: 277

Complemento: ESQUINA RUA PEREIRA NETO

Bairro: VILA SUIÇA

Cidade: CANELA

UF: RS

CEP: 95680000

Data de Início: 22/07/2022 Conclusão efetiva: 09/06/2025

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: HOTELEIRO

Código:

MPOG:

Proprietário: SOTEL CANELA LTDA

CPF/CNPJ: 45734841000160

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0 - EXECUÇÃO	FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	7.298,45	m²
1 - EXECUÇÃO	ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO	7.298,45	m²
2 - EXECUÇÃO	ESTRUTURAS - MUROS DE CONTENÇÃO	7.298,45	m²
3 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS	7.298,45	m²
4 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÕES - ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V)	7.298,45	m²
5 - EXECUÇÃO	ACESSIBILIDADE	7.298,45	m²
6 - EXECUÇÃO	EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO	7.298,45	m²
7 - EXECUÇÃO	TUBUL. PARA ANTENA DE TV, TV A CABO, PORT. ELETR., INTERFONE	7.298,45	m²
8 - EXECUÇÃO	SISTEMAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO	7.298,45	m²
9 - EXECUÇÃO	PPCI - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	7.298,45	m²
10 - EXECUÇÃO	SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESGOTO CLOACAL E PLUVIAL	7.298,45	m²
11 - EXECUÇÃO	COLETORES PLUVIAIS EM EDIFICAÇÃO/DRENAGEM NO LOTE	7.298,45	m²
12 - EXECUÇÃO	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - COMPACTAÇÃO DE SOLO	7.298,45	m²

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

2 / 2 -----

Número de ART: **13837423** Tipo de ART: Obra ou Serviço Registrada em: 11/06/2025 Baixada em: 09/06/2025

Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: SOTEL CANELA LTDA

CPF/CNPJ: 45734841000160

Rua: Rua RUA JOSÉ PEDRO PIVA

Nº: 277

Complemento: ESQUINA RUA PEREIRA NETO

Bairro: VILA SUIÇA

Cidade: Canela

UF: RS

CEP: 95680000

Contrato:

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 100,00

Tipo de Contratante:

Ação Institucional:

Observação:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2163474

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Página. 2

Endereço da obra/Serviço: RUA RUA JOSÉ PEDRO PIVA

Complemento: ESQUINA RUA PEREIRA NETO

Cidade: CANELA

Bairro: VILA SUIÇA

UF: RS

CEP: 95680000

Nº: 277

Data de Início: 15/06/2024 Conclusão efetiva: 09/06/2025

Finalidade: HOTELEIRO

Proprietário: SOTEL CANELA LTDA

Coordenadas Geográficas:

Código:

MPOG:

CPF/CNPJ: 45734841000160

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant:

Und:

0 - EXECUÇÃO

ADITIVO PRAZO

1,00

Un

1 - OBSERVAÇÕES

PRAZO DILATADO DE 15/06/2025 ATÉ 09/06/2025

1,00

Un

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2025079938

, está registrado com as CAT's número(s):

2163474

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 240587 a 240594 o atestado contendo 8 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2163474

15 de Julho de 2025 Hora: 8:49:13

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Acesso Rápido - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS (caminho atualizado em janeiro de 2020). Informe o nº desta CAT para abertura do documento no formato PDF.

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.

A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua: São Luís, 77, Porto Alegre, RS, CEP 90620-170 - www.crea-rs.org.br



CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul